COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2014

Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibilos, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autora: Deputada Maria do Rosário

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

Busca a proposição em apreço definir os crimes de ódio e intolerância e criar mecanismos para coibi-los.

Pelo projeto, constitui crime de ódio à ofensa a vida, a integridade corporal, ou a saúde de outrem motivada por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência. Interessante notar a correta preocupação do projeto em definir cada um dos grupos que serão objeto da proteção. Com isso, evita-se qualquer dúvida sobre os sujeitos objeto da proteção. Tratam-se de grupos em situação de maior vulnerabilidade, definidos em suas principais características e que, por estarem submetidos diuturnamente a maior violência merecem uma proteção específica do Estado como anteriormente já receberam os negros na Lei do Racismo e as mulheres na Lei Maria da Penha.

Já os crimes de intolerância, quando não configuram crime mais grave, seriam aqueles praticados por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência, quando a pratica incidir em violência psicológica contra a pessoa; impedimento de acesso de pessoa, devidamente habilitada, a cargo ou emprego público, ou sua promoção funcional sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos; negação à obtenção de emprego em empresa privada de pessoa, devidamente habilitada, ou demitir, ou impedir ascensão funcional ou dispensar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho sem justificativa nos parâmetros legalmente estabelecidos; recusa ou impedimento de acesso a qualquer meio de transporte público; recusa, negação, cobrança indevida, ou impedimento de inscrição, ingresso ou permanência de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado; proibição ou restrição a expressão e a manifestação de expressões culturais, raciais ou étnicas, afetividade, identidade de gênero, expressão de gênero, orientação sexual, uso pessoal de símbolos religiosos, em espaços públicos ou privados de uso coletivo, entre outas ações que enumera.

Passa a constituir crime, também, praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

Além disso, em constatada a prática de crimes de ódio ou de intolerância, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas como suspensão da posse ou restrição do porte de armas; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida, bem como a proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da pessoa ofendida, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; contato com a pessoa ofendida, por qualquer meio de comunicação; e frequência de determinados lugares.

Note-se ainda a necessidade e urgência da criação dos tipos penais albergados pelo projeto. Todos os sujeitos de direito albergados pelo PL 7582/2014 estão diante da maior das vulnerabilidades, qual seja a submissão à violência, sem que para tanto possuam qualquer norma protetiva.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.582, de 2014, não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal, não havendo nenhuma objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, estando correta a iniciativa legislativa.

Encontra-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa utilizada está correta.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto deve prosperar, pois é nosso entendimento que o enfrentamento de toda e qualquer forma de discriminação é uma necessidade urgente, especialmente no que diz respeito à proteção daqueles grupos em situação de maior vulnerabilidade social.

Não há espaço em nossa sociedade para que continuem ocorrendo constantes agressões e violações de direitos humanos, sendo as vitimas selecionadas intencionalmente por pertencer a um determinado grupo.

Conforme as próprias justificações do projeto, os números sobre violência demonstram a situação de maior vulnerabilidade em que algumas pessoas se encontram. Em 2002, o total de jovens negros mortos foi 71,7% maior que o de brancos. Em 2010, a discrepância subiu para 153,9%. A juventude em si já aumenta enormemente o risco vitimização por homicídios.

4

No ano 2001 a taxa de jovens assassinados era de 52,4 em 100 mil, 242%

maior que a taxa de homicídio entre os não-jovens.

As expressões de discriminação também atingem de

modo específico os migrantes, refugiados e deslocados internos, sendo

também assustadoramente comum a violência praticada contra a população de

lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

A proposição, então, propõe a proteção de grupos que

não estão sob a cobertura da lei que pune os crimes raciais e que, portanto,

remanescem sem proteção legal contra as discriminações.

Trata-se, portanto, de uma legislação penal especial que

cuida não só da definição e punição dos crimes, mas da disseminação de uma

perspectiva de prevenção e inibição pela via educativa.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa desse Projeto de Lei nº 7.582, de 2014, e,

no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO

Relator

2014_10945